

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 330, DE 2003

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção Adicional Alterando a Convenção para evitar a Dupla Tributação e Regular outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Protocolo Final assinados em Brasília, em 23 de junho de 1972, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, celebrado em Brasília, em 20 de novembro de 2002.

Autor: PODER EXECUTIVO

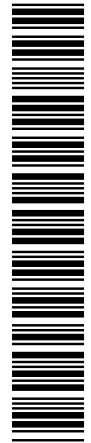
Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 330, datada de 10 de julho de 2003, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00046DSF/DAÍ/DEI-MRE-EFIN/PAIN, assinada em 14 de fevereiro pelo Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, Samuel Pinheiro Guimarães, contendo o texto da Convenção Adicional Alterando a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Protocolo Final, assinados em Brasília, em 23 de junho de 1972, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, celebrado em Brasília, em 20 de novembro de 2002.

A Convenção sob análise foi distribuída a esta e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os autos submetidos à nossa análise estão de acordo com todas as demais regras de processo legislativo pertinentes.



4D47069837

O instrumento internacional em exame é composto por quinze artigos, cuja síntese passo a expor.

No *Artigo I*, suprimem-se as disposições do Artigo 2 da Convenção original que passam a ser substituídas pelo Artigo da Convenção Adicional em pauta, composto por três parágrafos.

No primeiro parágrafo, estipula-se que o novo texto convencionado aplicar-se-á aos impostos sobre a renda recebidos em qualquer dos Estados contratantes independentemente do sistema de arrecadação.

No parágrafo segundo, especificam-se os impostos atuais sobre os quais incide a Convenção e, no terceiro, que essas regras também incidirão sobre outros impostos de natureza idêntica ou análoga estabelecidos após a assinatura da Convenção Adicional.

No *Artigo II*, suprime-se o parágrafo 1, do artigo 4 da Convenção original que é substituído pelas disposições do Artigo II referentes à definição legal da expressão *Residentes do Estado Contratante*.

No *Artigo III*, suprimem-se as disposições do Artigo 10 da Convenção original, que passam a ser substituídas pelos cinco parágrafos do presente artigo, todos referentes a dividendos: previsão de pagamentos de dividendos efetuados por sociedade residente de um Estado contratante a residentes do outro devem ser tributados no outro Estado; balizas à tributação desses dividendos; abrangência do termo *dividendo* para os efeitos desse ato internacional e hipótese de não incidência de tributação.

No *Artigo IV*, substitui-se a disposição do Artigo 12, parágrafo 2, “b” pela previsão de pagamento de 20% do montante bruto dos *royalties* pagos pelo uso de uma marca de fábrica ou de comércio.

No *Artigo V*, suprimem-se as disposições do Artigo 16 da Convenção original, que passam a ser substituídas pelos dois parágrafos do artigo em análise.

No primeiro, estipula-se que remunerações de direção e *jetons* de presença ou outras remunerações similares percebidas por participação em conselho de administração ou fiscal de órgão similar de sociedade residente



4D47069837

do outro Estado contratante, será tributada no outro Estado.

No parágrafo segundo, por outro lado, prevê-se que remunerações por atividade diária de direção em cargo técnico serão tributadas conforme as disposições constantes do Artigo 15 da convenção original, que se referem às remunerações que um empregado obtiver de um emprego assalariado, considerando-se empregador a sociedade à qual ele presta serviço.

O *Artigo VI* traz adição ao Artigo 17 da Convenção original, acrescentando-lhe parágrafo em que se prevê que, quando os rendimentos de atividades de espetáculos ou desportivas foram atribuídos, não ao próprio profissional, mas à pessoa jurídica que o contrata, esses rendimentos poderão ser tributados no Estado contratante, não obstante as disposições constantes dos Artigos 7, 14 e 15.

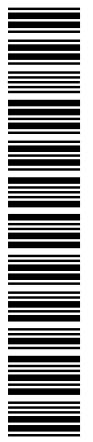
O *Artigo VII* substitui, integralmente, o Artigo 18 da Convenção original e dispõe, em quatro parágrafos, sobre pensões e rendas pagas a residente de Estado contratante que possam ser somente tributadas no Estado onde o pagamento tiver sido feito.

No *Artigo VIII* do ato internacional em análise, suprimem-se as disposições do Artigo 23 da Convenção original substituindo-se o mesmo por detalhado artigo, subdividido em dois longos, parágrafos, em que se abordam as formas específicas para evitar a dupla tributação.

No *Artigo IX* suprime-se e substitui-se o parágrafo 4 do Artigo 24 de Convenção original pelo disposto nesse artigo, referente a *royalties* e a outras despesas pagas por empresa de Estado contratante, prevendo-se a hipótese de dedução dessas importâncias para a determinação de quais lucros poderão ser tributados.

No *Artigo X*, substitui-se o conteúdo do Artigo 26, parágrafo 1 da Convenção, pela disposição do artigo em tela, referente à troca de informações para que sejam aplicadas as disposições da Convenção.

O *Artigo XI* dispõe sobre supressões e reenumeração dos parágrafos do Artigo 27 da Convenção original. São suprimidos os dois primeiros parágrafos do artigo efetivando-se a consequente reenumeração dos restantes.



4D470698337

No *Artigo XII*, suprimem-se os pontos 3 e 4 do Protocolo Final da Convenção, que passa a ser substituído pelos parágrafos desse artigo, referentes a lucro líquido.

O *Artigo XIII* refere-se às formalidades pertinentes à notificação que um Estado Contratante deve fazer ao outro referente ao cumprimento das formalidades legais para a entrada em vigor desse Protocolo Adicional que será, pela primeira vez, aplicado aos impostos recebidos via retenção na fonte, cujo fato gerador ocorra a partir de primeiro de janeiro do ano imediatamente posterior à entrada em vigor do Protocolo Adicional, e aos outros impostos devidos sobre os rendimentos dos períodos fiscais que comecem a partir de primeiro de janeiro do ano posterior da sua entrada em vigor.

No *Artigo XIV* menciona-se, apenas, que esse texto internacional estará em vigor enquanto também estiverem a Convenção original e seu Protocolo Final.

O ato internacional em tela foi originariamente distribuído, nesta Comissão, à relatoria do Deputado Augusto Nardes, que a ele ofereceu parecer na sessão legislativa anterior que, todavia, não chegou a ser apreciado pelo plenário.

O exame da matéria então feito é detalhado, razão pela qual adotei-o em meu parecer, fazendo, apenas, alguns acréscimos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O instrumento adicional em apreço visa a adequar a sistemática que vem sendo adotada pelos dois países às tendências atuais da praxe tributária internacional.

Destaca-se, na doutrina pátria pertinente, a obra de Antônio de Moura Borges, intitulada *Convenções sobre Dupla Tributação Internacional*, publicada conjuntamente pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário e pela Universidade Federal do Piauí, em 1992.



4D47069837

Lembra ele, na introdução à sua obra, que a época atual se caracteriza pela grande importância das relações internacionais, para cujo desenvolvimento os Estados envidam esforços, mesmo porque a História demonstra que o isolamento de uma população lhe proporciona inexoravelmente consequências desfavoráveis.

Neste sentido, o autor assevera que, no contexto das relações internacionais, a economia assume notável acuidade, *por ser o campo em que os contatos e os vínculos são mais extensos e intensos. Com efeito, sendo, em geral, economicamente interdependentes, os Estados se acham forçados a adotar medidas que incentivem ou, pelo menos, não prejudiquem o desenvolvimento das atividades econômicas internacionais. Entre tais medidas, as de natureza tributária desempenham papel relevante.*

Os Estados, prossegue o renomado doutrinador, *têm experimentado crescente necessidade de receitas, disso resultando aumento do nível de fiscalidade. Ademais, geralmente os Estados tributam tanto os seus residentes, pela totalidade das suas rendas, incluindo as provenientes do exterior, quanto as rendas produzidas nos respectivos territórios, ainda que os seus beneficiários residam no exterior ou sejam estrangeiros. Diante, pois, de relações que ultrapassem as fronteiras de um Estado, a possibilidade de mais de um Estado, a possibilidade de mais de um Estado tributar a mesma realidade é muito grande.*

E aduz que, em face do nível de fiscalidade ser freqüentemente alto em cada Estado, a dupla tributação internacional produz, dentre outras consequências, empecilho ao desenvolvimento das atividades econômicas internacionais.

Entre as possíveis medidas tendentes a evitar, atenuar ou eliminar a dupla tributação internacional, portanto, destacam-se, no atual estágio de desenvolvimento do Direito Tributário Internacional, as convenções internacionais bilaterais, instrumentos que os Estados, utilizam para fazer concessões mútuas e limitar os respectivos poderes de tributação.

A Convenção em pauta é semelhante a outros instrumentos



4D470698337

congêneres firmados pelo Brasil, dos quais menciono, como ilustração, as Convenções para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre Rendimentos, firmadas entre Brasil e Japão, em 24/01/67, (promulgada em 18/12/1967); entre Brasil e Portugal, em 22/04/1971 (substituída pelo texto de 16/05/2000, aprovadas pelo Decreto Legislativo 188, de 08/06/2001); as Convenções para Evitar Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre Rendimentos, firmada entre Brasil e França, em 10/09/1977; a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento, firmada entre Brasil e Finlândia, em 16/02/72 (promulgada em 21/01/74).

Instrumentos análogos outros ainda há, firmados com a Dinamarca, em 1974; Espanha, também em 1974, Suécia, em 1976, Áustria, em 1975; Itália, em 1978, Luxemburgo, em 1979; Noruega, em 1980, Canadá, em 1986; Equador, em 1992; Países Baixos, em 1990; Repúblicas Tcheca e Eslovaca em 1991; Filipinas e Coréia, também em 1991; Índia, em 1992; Brasil e Paraguai, em 2000.

Saliento, ainda, que a definição doutrinária preferível para dupla tributação, segundo o autor citado, é a que se encontra nas observações gerais ao modelo de convenção sobre dupla tributação utilizado usualmente em matéria de impostos sobre a renda e o patrimônio, conforme elaborada pelo Comitê Fiscal da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos – OCDE.

Segundo essa fonte, define-se *dupla tributação jurídica internacional* como o resultado da percepção de impostos similares em dois ou mais Estados, sobre um mesmo contribuinte, pela mesma matéria disponível e por idêntico período de tempo.

Os atos internacionais celebrados para evitar o fenômeno da dupla tributação, portanto, servem para exemplificar a tônica da política tributária internacional adotada nesta matéria: têm o objetivo de criar um quadro jurídico-fiscal que permita a continuidade do crescente fluxo de pessoas e capitais entre os diversos países, especialmente com o advento da crescente globalização e consequente formação de blocos econômicos, evitando a



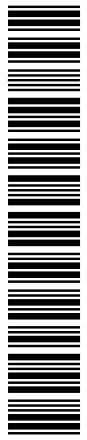
4D47069837

duplicidade de carga tributária entre os convenentes.

VOTO, pois, no âmbito desta Comissão, pela aprovação parlamentar ao texto da Convenção Adicional Alterando a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Protocolo Final, assinados em Brasília, em 23 de junho de 1972, entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Reino da Bélgica, celebrado em Brasília, em 20 de novembro de 2002, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão em, de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator



4D47069837

ARQUIVOTEMPY.DOC **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005

Aprova o texto da Convenção Adicional; Alterando a convenção para evitar a Dupla Tributação e Regular outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Protocolo Final assinados em Brasília, em 23 de junho de 1972, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, celebrado em Brasília, em 20 de novembro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Adicional Alterando a Convenção para evitar a Dupla Tributação e Regular outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Protocolo Final assinados em Brasília, em 23 de junho de 1972, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, celebrado em Brasília, em 20 de novembro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, de de 2005.



4D470698337

**Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator**

ArquivoTempV.doc



4D47069837